



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

Processo TC: **3713/2016**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Sooretama**  
Exercício: **2015**  
Responsável: **Eraldo de Oliveira Gomes**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4463/2016-1** (fl. 52/60), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, e recomendando que se julgue **REGULARES** as contas do exercício 2015, da Câmara Municipal de Sooretama, sob responsabilidade do senhor Eraldo de Oliveira Gomes:

### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que Sr. Eraldo de Oliveira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Sooretama exercício 2015, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável;

E, por fim, que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nesta instrução.

---

1 Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Sendo assim, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Eraldo de Oliveira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Sooretama exercício 2015, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>3</sup>.

À Consideração Superior.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III<sup>4</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>5</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 15 de dezembro de 2016.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas: (...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

5 Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**